

PROJETO DE LEI Nº028, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em vias públicas do Município de Ronda Alta e dá outras providências.

O SENHOR MIGUEL ANGELO GASPARETTO, Prefeito Municipal de Ronda Alta, obedecendo preceito legal, estabelecido pela Lei Orgânica Municipal,

Encaminha para apreciação desta Colenda Câmara e posterior aprovação o seguinte,

PROJETO DE LEI:

Art. 1º O estacionamento nas vias públicas do Município de Ronda Alta, de veículos com qualquer tipo de propulsão, em condições de visível estado de abandono, será regulado por esta Lei.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, será considerado visível estado de abandono o veículo estacionado:

I – em via pública há mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

II – em via pública, com sinais exteriores de abandono, depredação e/ou impossibilidade de deslocamento sem auxílio, há mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

III – com falta de uma ou mais rodas ou pneus, ou com vidros quebrados, ou com portas abertas ou destravadas, ou com falta de placa, ou com sinais de incêndio, ou com sinais de depredação ou destruição.

Art. 2º Os proprietários dos veículos estacionados em vias públicas, identificados como em visível estado de abandono, na forma do parágrafo único do art. 1º, serão notificados para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da entrega da notificação, para promover a retirada do veículo do local, sob pena de remoção ao local credenciado pelo Município.

Art. 3º O serviço de remoção de veículos ou carcaças de veículos abandonados em via pública do Município será implementado e executado pela Administração Municipal.

Art. 4º Será considerado infrator o proprietário/possuidor que deixar, permitir, mandar ou abandonar, em via pública, veículos ou carcaças de veículos.

Art. 5º O responsável pela infração será penalizado com multa, e, em caso de reincidência, sofrerá penalidade em dobro.

Parágrafo único. O valor da multa será o equivalente ao previsto para as infrações gravíssimas dispostas no Código de Trânsito Brasileiro – Lei n.º 9.503, de 23-9-1997, recolhido aos cofres municipais.

Art. 6º A aplicação da penalidade de multa não exonera o infrator do cumprimento da obrigação que a originou, nem de sofrer outras penalidades.

Art. 7º Para fazer a retirada do veículo e/ou carcaça removido será necessário:

I – apresentação da documentação do veículo regularizada, com todos os débitos legais quitados;

II – quitação dos débitos referentes ao guincho e a estadia do material apreendido no pátio credenciado.

Parágrafo único. Os veículos que não forem resgatados do local credenciado, no prazo de 30 (dias) dias, serão leiloados para pagamento do guincho e demais despesas pertinentes.

Art. 9º Para cumprimento desta Lei o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com o DETRAN, o outros órgãos, bem como expedir normativas necessárias para execução da presente lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ronda Alta, 18 de novembro de 2016.

Miguel Angelo Gasparetto

Prefeito Municipal.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 028/16

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores

O presente Projeto de Lei tem por objeto resolver um problema que vem acontecendo em nossa cidade, com veículos abandonados por vários meses, sem que se possa localizar os proprietários causando transtorno aos moradores e atrapalhando o estacionamento, em muitos casos.

Outro problema causado por abandono de veículos é a possibilidade de acúmulo de água parada, que possibilita a criação de larvas de mosquitos transmissores de doenças, que podem causar prejuízos à população.

Com a aprovação desta lei, o Município fica autorizado a retirá-los do local e notificados os proprietários, por edital, poderão ainda se manifestar ou do contrário serão leiloados, para evitar que voltem a causar transtornos.

Certos de podermos contar com a apreciação e aprovação do presente projeto, agradecemos.

Miguel Angelo Gasparetto

Prefeito Municipal.